



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059956-81.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada VANESSA BUONOMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50629
EDEC.N°: 1059956-81.2024.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EBDO. : VANESSA BUONOMO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Omissão - Inexistência
– Embargante que apenas tenta devolver a esta Corte, por
vias transversas, o mérito do agravo de instrumento, o que
não é possível – Ainda que para efeitos de
prequestionamento, os embargos devem identificar e
localizar no acórdão, concretamente, um dos vícios do art.
1.022 do CPC, o que não ocorreu – Acórdão mantido –
EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de
fls. 389/398, pelo qual restou desprovido o apelo interposto pela
operadora embargante em face da embargada, em ação de obrigação de
fazer ajuizada por esta em face da primeira.

Afirma a embargante padecer o *decisum* de omissão,
limitando-se, contudo, a afirmar que “conforme reiteradas decisões do
STJ, as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a fornecer
medicações salvo no curso da internação ou antineoplásicos, nos termos
do art. 10, VI, da Lei 9.656/98, sendo irrelevante para a Lei se a
medicação é de alto custo, transcrevendo, em seguida, a íntegra de um
acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Reconhece intuito de
prequestionar a matéria.

Deixo de oportunizar a manifestação da parte
contrária, eis que este julgamento não lhe prejudicará.

Breve relato.

Rejeito os embargos.

Inexiste o vício indicado; a parte, na realidade, tenta

devolver a esta Câmara o mérito do recurso, por ela peremptoriamente enfrentado.

Ademais, ainda que ainda que para efeitos de prequestionamento, os embargantes devem identificar e localizar, no acórdão, objetivamente, um dos vícios do preceptivo em questão, o que, no caso, não ocorreu – e, nesse ponto, há o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais pela decisão, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, 5ª T., EDCI no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 240).

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

MIGUEL BRANDI
Relator